



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 9/2023

Diamantina, 10 de julho de 2023.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0018502/2020-75
Fase do licenciamento	LAC1 (LP+LI+LO)
Empreendedor	IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - ME
CNPJ / CPF	05.560.526/0001-40
Empreendimento	Fazenda Andorinha
DNPM / ANM	833.835/2012
Atividade	A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais
Classe	3
Condicionante	04 - Apresentar comprovante de formalização do projeto de compensação ambiental nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 75, junto a GCA do IEF, referente à área de implantação/supressão do empreendimento. O empreendedor deverá realizar a compensação nos prazos estabelecidos pelo IEF. Prazo: 90 dias a partir da concessão da Licença.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Ribeirão das Varas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	8,0784
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Cristiany Silva Amaral - Engenheira Florestal - CREA MG 117973-D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra Negra
Município da área proposta	Itamarandiba/MG
Área proposta (hectares)	8,0784

Número da matrícula do imóvel a ser doado	Nº MATRÍCULA: 9.467, LIVRO: 2-AY, FOLHA: 150
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - ME

2 - INTRODUÇÃO

Em 27 de abril de 2021, o empreendedor IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - ME formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Fazenda Andorinha – Processo Administrativo Licenciamento : 4734/2020, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 11/12/2020 a empresa obteve a Licença Ambiental Concomitante LAC1 LP+LI+LO Certificado 4734, Processo Administrativo de Licenciamento Nº 4734/2020, com validade até 11/12/2030, para as atividades minerárias de: Lavra a Céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) (Produção Bruta: 6.000 M³ / Ano – DNPM Nº 833.835/2012); Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (Capacidade de Armazenagem: 14,000M³) e ampliação da atividade de Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (Área Útil: 3,168 Ha).

Abaixo estão listadas todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento, Tabela 1.

Tabela 1. Licenças concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF / DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
4734/2020	29/09/2020	LAC1 LP+LI+LO	4734	11/12/2020	11/12/2030
SEI 1370.01.0018502/2020-75	29/09/2020	AIA	4734	11/12/2020	11/12/2030

A empresa formalizou o processo de Documento Autorização para Intervenção Ambiental – DAIA, com intuito de requerer a autorização para a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, sendo que, o objetivo era abrir frentes de lavra para fins de extração mineral. A vegetação nativa presente nas áreas do empreendimento possui características mais homogêneas ao longo das propriedades relacionadas, apresentando certa variação em função da profundidade do solo o qual estão dispostos. O Campo Rupestre é um tipo de vegetação predominantemente herbáceo-arbustiva, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura. Abrange um complexo de vegetação que agrupa paisagens em microrrelevos com espécies típicas, ocupando trechos de afloramentos rochosos.

ressaltou-se no PECFM que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios do bioma Cerrado e a vegetação apresenta fisionomia de Campo Rupestre. A Área Total disponível comprada pela empresa IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA, para todas as compensações ambientais necessárias a serem realizadas pela empresa, perfaz UM TOTAL DE 35,0002 HECTARES, sendo que, deste total será desmembrada uma área de 8,0784 Hectares para este Processo de Compensação, o qual se refere ao AIA (SEI) Nº 1370.01.0018502/2020-75, VINCULADO AO PROCESSO DE LAC1 4734/2020. A compensação não será feita na mesma bacia hidrográfica do empreendimento. O empreendedor pretende com esse projeto compensar os danos provocados com instalação e operação dos empreendimentos minerários. Neste sentido as áreas solicitadas para intervenção ambiental junto a SUPRAM JEQUITINHONHA, pela empresa IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA, foi de 8,0784 HECTARES, na Fazenda Andorinha no Distrito de Conselheiro Mata, em Diamantina – MG, distribuídos conforme tabela a seguir:

Tabela 2. Área Solicitada para Intervenção Ambiental em cada Imóvel Rural.

Propriedade rural	Município	Área total
Fazenda Andorinha	Diamantina/MG	8,0784 Hectares
Área total:		8,0784 Hectares

Tabela 3. Tipo de intervenção ambiental autorizada.

Propriedade Rural	Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	Intervenção em APP COM Supressão da Vegetação Nativa	Área total
Fazenda Andorinha	8,0784		8,0784
Área total			8,0784 hectares

Portanto o empreendedor em atendimento ao ART. 75 da lei Estadual nº. 20.922/2013 adquiriu uma área equivalente 35,00 hectares, localizados no Parque Estadual da Serra Negra no município de Itamarandiba - MG, dos quais apenas 8,0784 HECTARES serão doados ao estado como forma de compensação pelas intervenções realizadas na FAZENDA ANDORINHA, conforme dados apresentados anteriormente, neste parecer.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para conseqüente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual Serra Negra, conforme é indicado na tabela abaixo:

Tabela 4. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra	
Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...) Nº: Decreto nº 39.907.	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes 308 Centro	
Cidade: Itamarandiba - MG	
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes	

Tabela 5. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

NOME DA PROPRIEDADE: FAZENDA SERRINHA		
NOME DO PROPRIETÁRIO: IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - ME		
ÁREA TOTAL: 35,0002 HECTARES		MUNICÍPIO: ITAMARANDIBA/MG
Nº MATRÍCULA: 9.467, LIVRO: 2-AY, FOLHA: 150	CARTÓRIO: COMARCA ITAMARANDIBA	
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO AVENIDA DA SAUDADE, Nº 298, BAIRRO CONSOLAÇÃO - CEP 39.100-000 - DIAMANTINA - MG.	CEP 39.100-000	TELEFONE (38)9.9847-3256

Vale ressaltar que o empreendedor adquiriu uma área de 35,0002 ha, denominada Fazenda Serrinha, para esta e outras compensações.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Em análise ao processo de Compensação Florestal Minerária - IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - Fazenda Andorinha - 8,0784 ha - Matrícula: 9.467, conforme as informações repassadas pelo empreendedor, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra Negra e não sobrepõe-se a áreas regularizadas em nome do IEF, conforme dados contidos na GCARF, conforme Figura 1.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada **apta**.

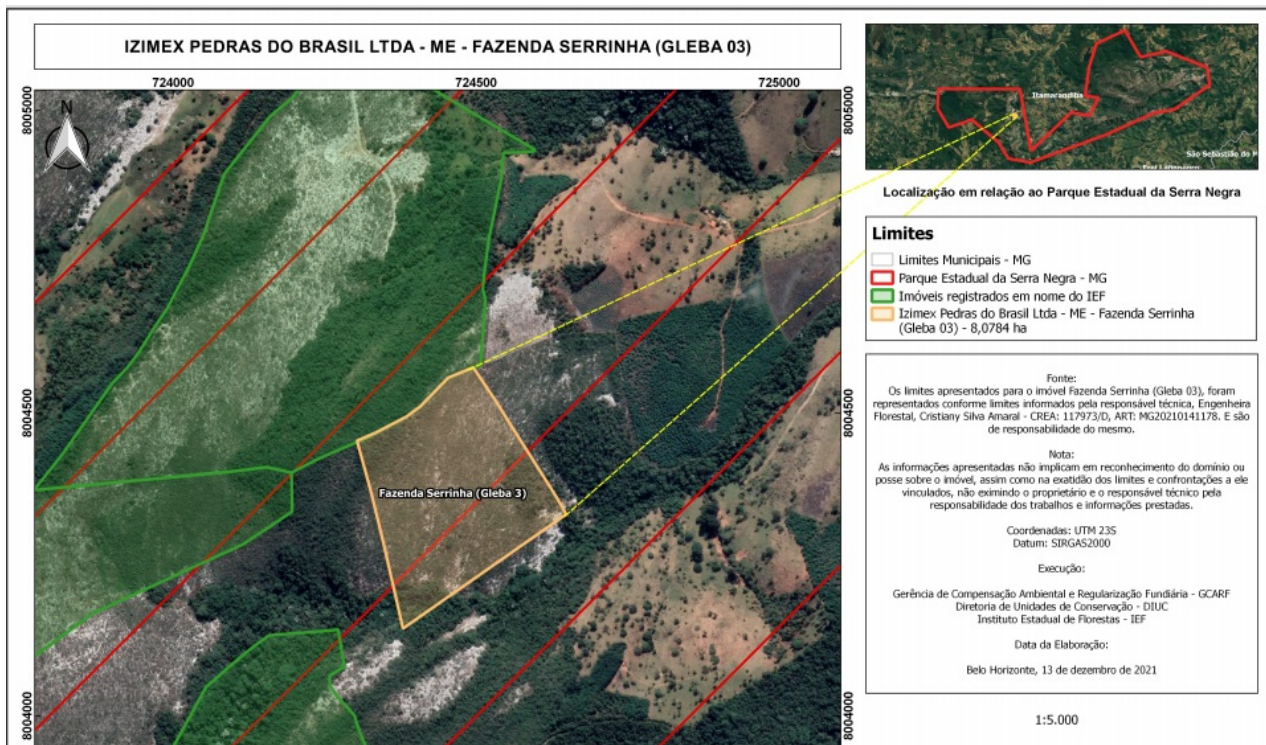


Figura 1. Localização da área proposta para compensação minerária.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal que **inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**”.

Consta no PARECER ÚNICO (26650597), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 29/09/2020 - 26650605) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 8,0784ha, no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área suprimida foi de 8,0784ha e a área proposta para compensação foi de 8,0784ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 6. Cronograma de execução

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2021/2022
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder publica.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder publico	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos do Processo Administrativo de AIA nº 1370.01.0018502/2020-75 vinculado ao Processo de LAC1 4734/2020, que concedeu o Certificado de Licenciamento Ambiental Concomitante nº 4734 (26650597) em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado nº 4734/2020 obtido através do Processo Administrativo LAC1 Nº 4734/2020, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento", "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" e "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação".

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (26650591) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos dos Despachos 54 e 64 (28613746, 29441110).

Destaca-se que o empreendedor adquiriu a propriedade de uma área de 35,0002 hectares para fins de compensação minerária (26650611) e apresentou um cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (26650609), conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do gerente do Parque Estadual da Serra Negra atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da unidade de conservação do Parque Estadual da Serra Negra. (26650611).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **8,0784 ha** na propriedade denominada Fazenda Andorinha, situada na Zona Rural de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, **8,0784 ha** na propriedade denominada Fazenda Serrinha, inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **8,0784 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **8,0784 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é proprietário da área proposta para doação, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada nos autos, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 89ª Reunião Ordinária.

Este é o Parecer.

Análise técnica:
Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Análise jurídica

Luís Filipe Braga Lucas
Núcleo de Apoio Regional - Serro

Bruna Thailise Marques Cantuária
**Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha**
De acordo.

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
**Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 29/08/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 29/08/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 29/08/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 31/08/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69387527** e o código CRC **C98B60D6**.